



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.279 - SC (2013/0107802-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ONÉLIA JOÃO DOS PASSOS
REPR. POR : ONÉLIO ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.

2. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.279 - SC (2013/0107802-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão de e-STJ, fls. 354/356, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta que (e-STJ, fl. 365):

Com efeito, a parte não é obrigada a esgotar ou exaurir as vias administrativas, sendo tal exigência inconstitucional.

Aqui, porém, trata-se, pura e simplesmente, de iniciar a via administrativa mediante prévio requerimento, de modo a fazer surgir a NECESSIDADE de vir a juízo.

Afirma que o fato de a jurisprudência reconhecer a inconstitucionalidade de se exigir o prévio esgotamento da via administrativa não retira a necessidade de haver o prévio pedido administrativo, que, a seu ver, configura o interesse de agir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.279 - SC (2013/0107802-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 287):

De outro modo, a prefacial de ausência de interesse recursal em face da ausência de esgotamento das instâncias administrativas é totalmente descabida, constituindo entendimento consolidado da Corte Estadual ser tal providência desnecessária, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Aliás, bem se diga que a tese havia sido afastada à fl. 67, sem qualquer insurgência do Estado, a não ser agora, no apelo, certamente visando procrastinar o resultado da demanda.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, em sede de ações com escopo de fornecimento de medicamentos, no sentido de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDICAMENTO CONSTANTE DA LISTA DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

1. *In casu*, o Estado do Paraná defende a falta de interesse de agir, argumentando que a demandante busca na via judicial o fornecimento de medicamento que é dispensado administrativamente, tendo em vista estar este contemplado pela lista de medicamentos excepcionais (Portaria GM/MS2577/06).

2. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.

3. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0107802-1

**AgRg no
REsp 1.407.279 / SC**

Números Origem: 040070029113 200872160009588 20100816703 201301078021

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ONÉLIA JOÃO DOS PASSOS
REPR. POR : ONÉLIO ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ONÉLIA JOÃO DOS PASSOS
REPR. POR : ONÉLIO ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.